

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

	COMO É HOJE	VERSÃO DO PL ANTERIOR	SUBSTITUTIVO APRESENTADO em 22 de setembro de 2015	O QUE MUDA NA PRÁTICA	COMENTÁRIOS
ALTERAÇÕES A TIPOS PENAI	<p>Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo augmentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:</p> <p>.....</p> <p>III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.</p> <p>Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.</p>	<p>“Art. 141.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro.</p> <p>§ 3º Se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quádruplo.”</p>	<p>“Art. 141.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>..... § 2º A pena será aplicada em dobro se o crime é cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado.” (NR)</p> <p>§ 3º A pena será de reclusão e aplicada em dobro se o crime ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.”</p>	<p>i. Até então a pena para ofensa cometida pela Internet era aumentada de um terço.</p> <p>Na forma proposta passa a ser dobrada, além de englobar outros meios que não a Internet ou redes que de fato facilitem a divulgação.</p> <p>ii. §3º endurece quando da ofensa resultar ato que ocasione a morte da vítima como casos de boatos ou calúnias que geram agressão subsequente.</p>	<p>Ofensas em meios que facilitem a propagação, devem ter pena aumentada.</p> <p>Essa previsão já está hoje no CP: inciso III do art. 141. Quando ocorre em meio que facilite a divulgação, a pena é <u>aumentada de um terço</u>. Dobrar pode ser exagero.</p> <p>Ademais, a forma como redigido o substitutivo dobra a pena, mesmo quando não se trate de meio com a mesma capacidade de difusão da Internet.</p>
	<p>Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art.</p>	<p>“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo no caso do art. 141, §§ 2º e 3º, ou quando, no caso do art.</p>	<p>“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo nas hipóteses do art. 141, § 2º, ou quando, na hipótese do</p>	<p>O crime contra a honra poderá ser investigado independente da vontade da vítima, quando cometido pela Internet ou usando</p>	<p>Essa alteração é de elevada gravidade, pois pode dar azo a investigações despropositadas e sem qualquer interesse da vítima ou mesmo quando essa não tenha se sentido</p>

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

	<p>140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.</p> <p>Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.</p>	<p>140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.</p>	<p>art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.” (NR)</p>	<p>dispositivos informáticos.</p>	<p>ofendida. Pode criar forte restrição à liberdade de expressão.</p>
	<p>Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;</p>	<p>“Art. 323..... VI – nos crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.”</p>	<p>“Art. 323 VI – crime contra a honra que ensejar a prática de ato que ocasione a morte da vítima.” (NR)</p>	<p>Qualquer crime contra a honra passaria a ser inafiançável.</p> <p>Com o substitutivo apresentado apenas os crimes contra a honra que ocasionem a prática de atos que levem a vítima à morte seriam inafiançáveis.</p>	<p>Equiparar qualquer crime contra a honra, apenas por ser cometido na Internet, a crimes como terrorismo e tráfico de drogas é de extrema desproporcionalidade e tem um viés claro de impedir ou desmotivar o exercício da liberdade de expressão.</p> <p>A mudança no substitutivo é positiva!</p>
	<p>Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:</p>	<p>“Art. 387.....</p>	<p>“Art. 387</p>	<p>Prevê que o juiz ao condenar o ofensor fixe também indenização por</p>	<p>Sem alteração pelo substitutivo. A proposta apenas deixa claro que poderão ser abrangidos</p>



ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

 IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	danos morais e materiais.	danos morais e materiais, embora a norma na sua versão original, seja mais abrangente ao não especificar quais danos poderão ser definidos na sentença.
		Art. 1º IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º).”	<i>Retirado</i>	Torna crime hediondo os cometidos contra honra que provoquem a prática de atos que causem a morte da vítima.	Retirado do substitutivo.
ALTERAÇÕES AO MARCO CIVIL (PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO)	Art. 10. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam	“Art. 10..... § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam	§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações cadastrais devidamente organizadas sob seu controle, que possam contribuir para a	Na forma originalmente proposto até mesmo comunicações privadas poderiam ser acessadas mediante requisição de autoridade competente. Substitutivo retirou apenas o acesso ao conteúdo das comunicações, mantendo, todavia, o	A permissão do acesso a autoridades diversas dos registros de conexão e acesso a aplicações à internet, sem ordem judicial, é uma grave afronta à CF. Pode gerar vigilantismo e coibir a liberdade de expressão. O PL permanece sendo abusivo!

	<p>contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.</p>	<p>contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial <u>ou requisição da autoridade competente,</u> na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.</p> <p>§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.</p>	<p>identificação, caracterização e qualificação do usuário ou do terminal, única, restrita e exclusivamente com esta finalidade, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º</p> <p>Exclui §2º</p>	<p>fornecimento dos registros e outros dados permanece sendo possível acessar pela autoridade, independentemente de ordem judicial.</p>	
	<p>§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.</p>	<p>“Art. 13..... § 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá</p>	<p>Nada muda.</p>	<p>Impõe exceção à ordem judicial nos casos previstos pelo artigo 23-A.</p>	<p>Adequação para o fim principal que é acessar registros sem ordem judicial.</p>

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

		ser precedida de autorização judicial.” (NR)			
	§ 3o Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.	“Art. 15..... § 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.” (NR)	Nada muda.	Impõe exceção à ordem judicial nos casos previstos pelo artigo 23-A.	Adequação para o fim principal que é acessar registros sem ordem judicial.
	Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as	“Art. 19 § 3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.	§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.	Inclui expressamente direito ao esquecimento no Marco Civil.	Péssima redação, pois apenas prevê que a parte pode requerer judicialmente a remoção. Fato que hoje já pode buscar o judiciário e pleitear tal direito. Caberá ao judiciário ponderar direitos em eventual conflito para analisar o cabimento. Da forma como apresentado é absolutamente desnecessário e poderá criar confusão na aplicação da lei, além de ir de



ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

<p>providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>....</p> <p>§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.</p>	<p>§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (NR)</p>	<p>§4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, havendo prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.” (NR)</p>		<p>encontro com todos os debates doutrinários e legislativos em outros países acerca do direito ao esquecimento.</p> <p>Substitutivo altera apenas a redação do §3º, sem grande modificação.</p>
--	---	--	--	--

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

	<p>Inexiste</p>	<p>“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo a que se refere o art. 19, estará sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada no dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.”</p>	<p>“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet e o responsável por aplicação de internet, inclusive o que contenha conteúdo gerado por terceiros, que deixar de providenciar a indisponibilidade do conteúdo a que se refere o art. 19 está sujeito à multa, cujo valor será arbitrado em consideração à natureza e à gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, sem prejuízo das sanções cíveis ou criminais cabíveis.</p> <p>§ 1º Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.</p>	<p>Inclui no marco civil que o provedor que não remover o conteúdo ficará sujeito à multa.</p> <p>O substitutivo piora o texto inicial, sobretudo pelos parágrafos acrescidos.</p>	<p>Se a remoção deve partir de ordem judicial, cabe ao magistrado a fixação da multa com base nas disposições processuais já existentes. Sendo absolutamente desnecessária essa previsão, salvo se o objetivo é causar temor aos provedores e provocar a censura.</p> <p>A redação da reincidência também é um complicador, pois embora o art. 19 exija a ordem judicial, a reincidência poderia ser considerada a partir da notificação extrajudicial anterior ao ingresso do processo judicial, causando extrema insegurança jurídica.</p> <p>Impõe ao provedor de conexão responsabilidade em remover conteúdo gerado por terceiros, sendo que esse não tem sequer autoridade técnica para providenciar a remoção de um aplicação. Absoluta ausência de técnica. Talvez o objetivo é impor a tais provedores obrigações de</p>
--	-----------------	---	--	--	---

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

			§ 2º A multa aplicável ao provedor de conexão à internet será arbitrada em observância aos critérios e limites do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”		bloqueio a determinadas aplicações quando essas estiverem em outros países. Mesmo assim, tais casos devem ser analisados pelo juiz.
Inexiste.	<p>“Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet.</p> <p>§ 1º O requerimento apenas será formulado se presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios</p>	<p>“Art. 23-A. Observado o disposto neste artigo, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso à aplicação, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório instaurado para apurar a prática de crime contra a honra cometido com o emprego de equipamento, aparelho, dispositivo ou outro meio necessário à realização de telecomunicação, ou por aplicação de internet, independentemente do meio empregado, e desde que o referido requerimento esteja</p>	<p>Ao que parece a modificação do substitutivo tem a intenção de restringir o Restringe o acesso apenas para quando o conteúdo for público. Ou seja, não permite, pelo texto do substitutivo, o acesso a ofensa encaminhada de forma privada.</p>	<p>O acesso aos dados tem que se dar necessariamente mediante prévia ordem judicial.</p> <p>A alteração englobando outros dispositivos informáticos é, como dito, uma abrangência talvez por excesso de zelo daquele que tenta silenciar a expressão em meio informático, tentando exaurir qualquer situação e, acabando, deixando na mesma esfera quem usa apenas uma Intranet, sem grande repercussão do fato.</p> <p>A previsão de nulidade da prova se puder a identificação se dar por outro meio é inútil, uma vez que se a pessoa pode obter a identificação de autoria por outro meio não precisaria da requisição de registros. Essa, por sua vez,</p>	

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

		<p>disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida.</p> <p>§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 60 (noventa) dias, quando solto.</p> <p>§ 4º Cabe à autoridade requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.</p> <p>Art. 23-B Constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”</p>	<p>pautado em informações publicadas ou disponibilizadas ao público em geral pelo próprio investigado ou acusado, ou qualquer outro usuário.</p> <p>§ 1º O requerimento será formulado somente se houver fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outro meio disponível, sob pena de nulidade da prova produzida.</p> <p>§ 2º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.</p> <p>§ 3º Compete ao requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à</p>		<p>obtida por ordem do juiz tem que ser considerada válida, até porque nem sempre ela sozinha será suficiente.</p>
--	--	--	--	--	--



Instituto
Goiano de
Direito
Digital

ANÁLISE CONSOLIDADA DOS PLs 215/2015, PL 1547/2015 e PL 1589/2015

Autor: Rafael Fernandes Maciel

			<p>preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.</p> <p>Art. 23-B. Constitui crime requerer ou fornecer registro de conexão ou registro de acesso a aplicação de internet em violação das hipóteses autorizadas por lei.</p> <p>Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”</p>		